

Decreto-Lei n.º 67/82/M**de 28 de Dezembro**

Remonta à década de sessenta a legislação de carácter geral que estruturou e disciplinou as radiocomunicações de Macau, da qual se salienta o Diploma Legislativo n.º 1 620, de 22 de Fevereiro de 1964.

Durante este longo período ocorreram profundas modificações, quer na tecnologia das radiocomunicações, quer nas utilizações que lhe são dadas, daí resultando o aparecimento de novos serviços sem que posterior legislação deles cuidasse.

Desta forma, é pois oportuno introduzir na tabela de taxas a que se refere o artigo 27.º do citado diploma alterações que eliminem rubricas obsoletas — como seja o pagamento de taxa de radiodifusão sonora — e que, simultaneamente, a actualizem no que respeita às taxas propriamente ditas e às suas designações.

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º A «Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos», anexa ao presente decreto-lei, substitui a tabela similar a que se refere o artigo 27.º do Diploma Legislativo n.º 1 620, de 22 de Fevereiro de 1964.

Art. 2.º Este decreto-lei entra em vigor a partir de 1 de Janeiro de 1983.

Assinado em 23 de Dezembro de 1982.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

**Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis
aos Serviços Radioeléctricos**

N.º	Designação	Patacas
I — ADMINISTRATIVAS		
— Taxas —		
A. Licenças		
1	A.1 — Licenciamento	200
2	A.2 — Renovação da licença	100
3	A.3 — Alteração da licença	150
B. Certificados		
4	B.1 — Operador	50
5	B.2 — Ensaio de homologação	100
C. Diversos		
6	C.1 — Indicativo especial	500
7	C.2 — Indicativo de escuta	100
8	C.3 — Segunda via	50

N.º	Designação	Patacas
— Multas —		
D. Diversas		
9	D.1 — Pagamento fora do prazo	1/6 Te 1)
10	D.2 — Por não renovação da licença	200
11	D.3 — Vendas não notificadas	250 a 1500
12	D.4 — Falsas declarações	500
13	D.5 — Reincidência	Dobro
14	D.6 — Infracções não especificadas	100
II — EXPLORATÓRIAS		
— Taxas —		
SERVIÇOS:		
E. Móvel aeronáutico		
15	E.1 — Estação aeronáutica	500
16	E.2 — Estação de aeronave	200
F. Amador		
17	F.1 — Estação de amador	200
G. Fixo		
G.1 — Estação fixa		1000
18	Classe «A» (inferior a 30 MHZ) 2)	
Classe «B» (superior a 30 MHZ)		
19	i — 1 a 24 canais	600
20	ii — 25 a 60 »	850
21	iii — 61 a 300 »	1600
22	iv — 301 a 960 »	3200
23	v — 961 a 1800 »	5500
24	vi — 1801 a 2700 »	8000
H. Fixo/satélite		
H.1 — Estação terrena		
25	i — Classe «A»	1000
26	ii — Classe «B»	4000
27	iii — Classe «C»	15000
28	iv — Classe «D»	30000
29	v — Classe «E»	100000
I. Móvel terrestre		
I.1 — Estação base		
30	i — Comunicação radiotelefónica	500
31	ii — Transmissão de programas radiofónicos. Circuito de qualidade	1500
32	iii — Transmissão de programas de televisão. Circuito de qualidade	5000
I.2 — Estação móvel terrestre		
33	i — Comunicação radiotelefónica	200
34	ii — Transmissão de programas radiofónicos. Circuito de qualidade	750
35	iii — Transmissão de programas de televisão. Circuito de qualidade	2500
36	I.3 — Estação portátil	250

N.º	Designação	Patacas	N.º	Designação	Patacas
	J. Teledifusão				
	J.1 — Estação de radiodifusão		64	P.5 — Estação temporária	1/6 Te
	i — Banda (526.5KHZ–1606.5KHZ)		65	P.6 — Utilização individual de canal. Para além da taxa devida	5000
37	$P \leq 1 \text{ KW}$	2500		<i>Obs:</i> — As taxas de exploração, sempre que não tenha sido evidenciado doutra forma, dizem respeito, a uma frequência ou canal.	
38	$1 \text{ KW} < P \leq 10 \text{ KW}$	5000		— Multas —	
39	$10 \text{ KW} < P \leq 100 \text{ KW}$	10000		Q. Diversas	
40	$P > 100 \text{ KW}$	20000			
	ii — Banda (87MHZ - 108MHZ)		66	Q.1 — Estação não licenciada	1000 a 10000
41	$P \leq 100 \text{ W}$	2500	67	Q.2 — Infracções «muito graves»	1000 a 10000
42	$100 \text{ W} < P \leq 1 \text{ KW}$	5000	68	Q.3 — Infracções «graves»	500 a 5000
43	$1 \text{ KW} < P \leq 10 \text{ KW}$	10000	69	Q.4 — Infracções «leves»	250 a 2500
44	$P > 10 \text{ KW}$	20000	70	Q.5 — Reincidência	Dobro
	J.2 — Estação de televisão		71	Q.6 — Infracções não especificadas	250 a 2500
45	$P \leq 10 \text{ W}$	5000		III — TÉCNICAS	
46	$10 \text{ W} < P \leq 100 \text{ W}$	10000		— Taxas —	
47	$100 \text{ W} < P \leq 1 \text{ KW}$	15000		R. Ensaio de homologação	
48	$P > 1 \text{ KW}$	25000			
	L. Móvel marítimo		72	R.1 — Serviços não especificados	
49	L.1 — Estação costeira ou em terra			i — Ensaio tipo: emissor-receptor	1000
50	i — Canal radiotelefónico	500	73	ii — Ensaio individual: emissor-receptor	500
51	ii — Canal radiotelegráfico	100	74	iii — Ensaio tipo: emissor ou receptor	750
52	L.2 — Estação de embarcação		75	iv — Ensaio individual: emissor ou receptor	375
53	i — Canal radiotelefónico	250		R.2 — Serviço rádio pessoal	
	ii — Canal radiotelegráfico	50	76	i — Ensaio tipo	500
	L.3 — Portátil	300	77	ii — Ensaio individual	250
	M. Radionavegação marítima			R.3 — Serviço chamada de pessoas	
54	M.1 — Estação de radionavegação	2000	78	i — Ensaio tipo, emissor	500
	N. Chamada de pessoas		79	ii — Ensaio tipo, receptor	250
				R.4 — Conjunto atenuador de interferências de origem industrial	
55	N.1 — Exterior		80	i — Ensaio tipo	150
56	i — Estação base	2000	81	ii — Ensaio individual	75
57	ii — Estação móvel	100		S. Diversas	
58	N.2 — Interior (indução)			S.1 — Vistorias	
	i — Estação base	500	82	i — Em terra	200
	ii — Estação móvel	50	83	ii — Em embarcação	250
59	O. Rádio pessoal			S.2 — Selagem de equipamentos	
	O.1 — Estação de rádio pessoal	200	84	i — No local	100
60	P. Diversos		85	ii — No laboratório dos CTT	50
61	P.1 — Estação experimental	250	86	S.3 — Instalação especial de antena	
62	P.2 — Rádio microfone	250		Travessia de rua pública	200
63	P.3 — Instalação industrial, científica, médica e outras	250	87	S.4 — Exames de candidatos a operador	
	P.4 — Telecomando e Telecontrol (27 MHZ)	200	88	i — Prova teórica	100
			89	ii — Prova prática (reparação de avaria)	100
				iii — Prova de morse	100
				IV — NOTAS	
				1) Te — Taxa de exploração respectiva	
				2) A totalidade de canais é calculada	

N.º	Designação	Patacas
	usando a seguinte ocupação de largura de banda	
	L.B.Khz	Canais
	16 a 800	24
	801 a 2800	60
	2801 a 10000	300
	10001 a 18000	960
	18001 a 27000	1800
	27001 a 36000	2700
	Exemplo: Um canal de televisão que ocupe uma largura de banda de 24000 Khz equivale a 1800 canais	
	3) Classificação consoante o número de canais de voz ou de «transponders» que é capaz de transportar. Designando-os, respectivamente, por <i>n</i> e <i>t</i> será:	
	Classe " α "	$n < 1$
	Classe " β "	$1 < n \leq 12$
	Classe " γ "	$t < 1$
	Classe " δ "	$1 < t \leq 2$
	Classe " ϵ "	$t > 2$

Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações, em Macau, aos 24 de Novembro de 1982. — O Director dos Serviços, *Luis F. F. Simões*.

Decreto-Lei n.º 68/82/M
de 28 de Dezembro

Havendo necessidade de criar os instrumentos adequados à fiscalização, pela entidade competente, das liquidações cambiais relativas às operações de exportação;

一、
二、
三、
第五〇條(程序)
一、
二、
三、
於一九八二年十二月二十三日簽署
着頒行

總督 高斯達

Verificando-se que o Decreto-Lei n.º 50/80/M, de 30 de Dezembro, não prevê os mecanismos adequados à prossecução da previsão legal constante do seu artigo 49.º;

Reconhecendo-se a necessidade de reformular o processo de controlo da certificação de origem pelos Serviços;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 46.º e 50.º do Decreto-Lei n.º 50/80/M, de 30 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 46.º

(Documentação)

1.
2. A emissão de qualquer espécie de documentos certificativos da origem de Macau, far-se-á exclusivamente de um original e cinco cópias.
3.

Artigo 50.º

(Tramitação)

1.
2.
3. Feita a emissão do documento certificativo de origem do pedido, os Serviços de Economia enviarão à instituição bancária interveniente o original e uma cópia do documento emitido, acompanhado do original visado da factura comercial concernente à operação e entregarão o seu triplicado ao interessado bem como enviarão o quadruplicado ao Instituto Emissor de Macau, arquivando os restantes.

Assinado em 23 de Dezembro de 1982.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

法令

第六八 / 八二 / M 號十二月二十八日

由於需要為有關人士設立工具，而係適合於出口活動有關匯兌結算稽查工作者；
又由於發覺十二月三十日第五〇 / 八〇 / M 號法令未有預料對執行第四九條規定所適用的工具；
鑑於承認對機關發給來源證書管制程序有加以重訂的需要；
經聽取諮詢委員會意見後；

澳門總督合行使二月十七日國家基本法第一 / 七六號所頒行澳門組織章程第一三條一款所賦予之權力，並為着在本地區發生法律效力，制定如下：
獨一條 十二月三十日第五〇 / 八〇 / M 號法令第四六條及五〇條條文改為如下：

第四六條(文件)
一、
二、
三、